



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT 0010647-58.2020.5.18.0121

RED. DESIGNADO : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : CARAMURU ALIMENTOS S/A.

ADVOGADO : EDUARDO DA COSTA SILVA

RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (AGU)

ORIGEM : 2ª VT DE ITUMBIARA

JUIZ : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

EMENTA

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 93 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE PREENCHIMENTO POR FALTA DE INTERESSADOS SUFICIENTES. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo a inserção no mercado de trabalho de beneficiários de afastamento previdenciário reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência por meio da reserva de um percentual dos cargos a serem preenchidos nas empresas. Entretanto, o acervo probatório dos autos evidencia que, não obstante os esforços engendrados pela autora para o preenchimento das vagas, não houve candidatos interessados suficientes para o preenchimento do mínimo legal exigido. A empresa, portanto, não pode ser responsabilizada pela ausência de interesse de profissionais habilitados para o exercício das funções ofertadas.

RELATÓRIO

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno deste Regional, integro ao voto a parte redigida pelo Exmo. Desor. Relator, vencido em julgamento, *in verbis*:

A sentença de ID. 9d73891 julgou improcedente o pedido formulado por CARAMURU ALIMENTOS S.A. na ação ajuizada contra a UNIÃO.

Recurso ordinário pela autora (ID. 28f9981).

A União apresentou contrarrazões (ID. 370e93f).

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela autora.

MÉRITO: AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

A sentença confirmou a validade do auto de infração que obriga a autora a pagar multa, em razão de não ter preenchido a cota mínima dos seus cargos com empregados deficientes ou reabilitados da Previdência Social.

Insurge-se a autora, reafirmando, em síntese, que esforçou-se para cumprir a obrigação imposta pelo artigo 93 da Lei 8.213/1991, oferecendo "ampla, habitual e reiterada" publicidade das vagas abertas, destinadas às pessoas com deficiência, sendo que o não preenchimento das vagas ocorreu por causa "da falta de trabalhadores interessados em trabalhar" (ID. 28f9981 - Pág. 4).

O Exmo. Desembargador Relator mantinha a r. sentença.

Entretanto, prevaleceu divergência por mim apresentada, aos fundamentos a seguir expostos.

A pretensão deduzida em juízo é de anulação do auto de infração 20.994.657-1, lavrado em 18/07/2016, que considerou que a autora deixou de preencher, de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos, com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas (ID. fed232c - Pág. 1) conforme estabelece o artigo 93, da Lei 8.213/91.

Nulidade pretendida, resume-se, por suposta violação ao art. 93 da Lei 8.213/91, ao argumento de que a empresa autora não teria em seus quadros, empregados portadores de deficiência ou reabilitados, em quantidade suficiente para se adequar aos parâmetros estabelecidos pela lei.

Eis em expressão o fundamento legal da pretensão punitiva, o art. 93 da Lei 8.213/91, com o destaque feito para esta fundamentação:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados **está obrigada a preencher** de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.....5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Portanto, é bom que se diga, a norma de lei federal em foco não deixa dúvidas de sua natureza cogente, ao estabelecer obrigação social para as empresas com mais de 100 empregados, de contratar de pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas.

O auto de infração objeto de insurgência foi lavrado em 18/07/2016. Referido auto contém a informação de que, pela imposição legal, a autora deveria ter 150 empregados contratados nas condições exigidas - beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, sendo que, no mês de junho de 2016, esse número era de 69 empregados (ID. fed232c - Pág. 1).

Em tese - e somente em tese, portanto - a autora seria contumaz descumpridora de norma social legal a que está sujeita. E aqui se inicia o mérito da divergência.

É ampla a disponibilidade de provas de que, neste caso, a empresa autora, ora recorrente, tem se esforçado para cumprir seu papel social, mediante oferta de trabalho a essa categoria de trabalhadores, no percentual determinado por lei. Destaco nos autos as notas fiscais de contratação de serviços propaganda para a contratação de portadores de necessidades especiais, fls. 77-100, do ano de 2012 a 2015, fls. 121-39, 2016 com instituições de apoio a pessoas portadoras de deficiência.

E, com o mesmo destaque, a prova documental de que várias foram as veiculações e divulgações de propagandas focadas na busca de trabalhadores com deficiência para que pudessem ser contratados, conforme se vê da sentença de fls. 277-8.

Na mesma linha, realça-se o que escorreitamente consta do r. voto condutor:

É bem verdade que a decisão proferida nos autos nº 0010003-52.2019 (e transitada em julgado) foi de que a autora comprovou que "*empreendeu todos os esforços possíveis para dar cumprimento ao preceito legal ora em debate, tendo deixado de contratar a cota mínima de empregados com deficiência ou reabilitados por motivos alheios à sua vontade*" (acórdão de relatoria da Desembargadora Silene Aparecida Coelho).

Importante salientar que a prova documental produzida naquela ação é quase a mesma produzida nestes autos, especialmente quanto aos anúncios no Jornal "Folha de Notícias", nos anos de 2011 e 2012, e ao serviço de "propaganda volante" feita pela empresa "Cowboy Propaganda Volante", nos anos de 2013 e 2014.

Dito isto, cabe ponderar que a atual dificuldade de contratação justifica o atendimento de percentuais menores que os estabelecidos em lei. Afinal, o *animus* comprovado da autora expressa sua boa-fé objetiva em cumprir com a determinação legal de cunho social. Porém, a obrigação legal demonstra-se de cumprimento impossível no estado atual de coisas.

O que não significa que no ano seguinte este estado de coisas e até mesmo outros caminhos não se mostrem viáveis para o cumprimento da obrigação legal assinalada.

Nesse sentido já vem decidindo o colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL POR AUSÊNCIA DE CANDIDATOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A Constituição Federal de 1988, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o Texto Máximo destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). A situação jurídica do obreiro portador de deficiência encontrou, também, expressa e significativa matiz constitucional, que, em seu artigo 7º, XXXI, da CF, estabelece a -proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência-. O preceito magno possibilitou ao legislador infraconstitucional a criação de sistema de cotas para obreiros beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência (caput do art. 93 da Lei n. 8213/91), o qual prevalece para empresas que tenham 100 (cem) ou mais empregados. Em suma, a ordem jurídica repele o esvaziamento precarizante do trabalho prestado pelos portadores de deficiência, determinando a sua contratação de acordo com o número total de empregados e percentuais determinados, bem como fixando espécie de garantia de emprego indireta, consistente no fato de que a dispensa desse trabalhador -... só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante- (parágrafo primeiro, in fine, do art. 93, Lei n. 8213/91). **No entanto, o Regional consignou que a empresa autuada, na espécie, fez diversas tentativas públicas no intuito de preencher as vagas destinadas aos portadores de deficiência previstas no art. 93 da citada lei. Não se pode, assim, imputar à empresa qualquer conduta discriminatória quando a ausência de contratação decorreu de fato alheio à sua vontade (na hipótese, por desinteresse dos candidatos habilitados).** Não há, portanto, como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 717-70.2011.5.09.0092 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 19/06/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 21/06/2013) - Destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO

CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS REABILITADOS OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO PREENCHIMENTO DA COTA LEGAL POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DA RECLAMADA. O Tribunal Regional considerou que, apesar de incontroverso o descumprimento da cota de contratação de pessoas reabilitadas e deficientes, **as provas existentes nos autos demonstram que a empresa reclamada empreendeu todos os esforços possíveis para dar cumprimento ao preceito legal referido, tendo deixado de contratar a cota mínima de empregados com deficiência ou reabilitados por motivos alheios à sua vontade, não havendo, portanto, que se falar em violação do artigo 93 da Lei 8.213/91.** Neste contexto, não é cabível a condenação da reclamada pelo não preenchimento das vagas destinadas, por lei, aos portadores de deficiência ou reabilitados. Precedentes. Incidência da Súmula 333, do TST e do §7º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1062-34.2014.5.03.0048 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 26/06/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018. Meus destaques.)

Em verdade, o que a prova dos autos demonstra é que a autora, por ora, está atenta ao objetivo maior da Lei 8.213/91, qual seja, o senso de sua responsabilidade social e a inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais no mercado de trabalho, mediante oferecimento sistemático de empregos.

Este agora é observado desde o ano de 2012 (fl. 77), em que a reclamada tenta o preenchimento das vagas previstas na referida lei previdenciária, mantendo comunicação incessante e mensal com diversas instituições voltadas à inclusão das pessoas com deficiência na sociedade e no mercado de trabalho.

Não obstante, o douto Relator negava provimento ao recurso pelo fundamento de que, apesar da autuação em abril de 2015, a autora não admitiu mais empregados com deficiência/reabilitados, pelo contrário, a quantidade de empregados nessas condições diminuiu de 71, em abril de 2015 para 69, em junho de 2016.

Ora, além de pequeno o público alcançado pelo benefício legal de inclusão, deve-se ponderar que não há como precisar dentre deste público quais indivíduos, efetivamente, se interessarão pela oferta de emprego na função mencionada, considerando a própria dificuldade do

trabalho a ser realizado, sua restrição e habilitação realizada pelo órgão previdenciário.

O que se apresenta comprovado nestes autos, portanto, é um quadro de insuficiência de público-alvo, não havendo que se falar em puro descumprimento de obrigação legal, mas de impossibilidade momentânea de cumprimento da lei.

Não se pode, assim, imputar à empresa conduta discriminatória e negligente quando a ausência de contratação decorreu de fato alheio à sua vontade. O desinteresse de candidatos habilitados afasta a exigibilidade de que trata o art. 93 da Lei 8.213/91.

Este Julgador, em processo com a mesma obrigação, para a contratação de motoristas para empresa de transporte de passageiros nesta Capital, constatou a existência de pequeno o público alcançado pelo benefício legal de inclusão, para além de não haver como precisar, dentre este público, quais indivíduos se interessariam pela oferta de emprego na função mencionada. Ao fim, não restou demonstrada quantidade suficiente de candidatos a satisfazer a obrigação legal.

A tais fundamentos, dou provimento ao recurso da autora, declarando a nulidade dos autos de infração n. 20.994.657-1, lavrado em 18/07/2016.

Conheço e dou provimento.

Considerando que a União Federal é sucumbente na pretensão, resta condenada no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da autora, no valor de 10% sobre o valor da causa.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso da autora e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Inverte-se o ônus das custas processuais, isenta a União, na forma do art. 790-A, I da CLT.

É o voto.

ACÓRDÃO

CERTIFICO que este processo foi retirado da pauta da sessão virtual iniciada em 09.11.2021 por falta de quórum

CERTIFICO que a 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária telepresencial realizada em 30.09.2021, após a manifestação oral do procurador da recorrente/autora, Dr. Idelson Ferreira, decidiu conceder VISTA REGIMENTAL ao Excelentíssimo Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO. Ultrapassada a fase de sustentação oral.

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, por maioria, vencido o relator, dar-lhe provimento, nos termos da divergência apresentada oralmente na sessão de 30.09.2021 pelo Excelentíssimo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, designado redator do acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores WELINGTON LUIS PEIXOTO (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA e EUGÊNIO JOSÉ

CESÁRIO ROSA. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 01 de fevereiro de 2022 - sessão virtual)

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator